PROCESSO : TC 011475/2025
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Carira
ASSUNTO : Consulta
INTERESSADO : Diogo Menezes Machado
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho OAB/SE nº 5.646
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 360/2025
CORREGEDOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 26266 PLENO

EMENTA: Consulta. Consulente solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de serem efetuados pagamentos de Requisição de Pequeno Valor – RPV, com trânsito em julgado, mediante os recursos financeiros auferidos pelos Municípios e o Estado de Sergipe, oriundos da outorga da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. **APROVAÇÃO** das respostas à Consulta. Respostas contidas no voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 13/11/2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **APROVAÇÃO** das respostas expedidas por este relator à consulta formulada por Diogo Menezes Machado, CPF nº 009.461.315-03**,** Prefeito Municipal de Carira.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2025 09:13:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2025 09:31:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/11/2025 10:01:09

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 13 de novembro de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versa o feito sobre Consulta formulada pelo Município de Carira, na pessoa do Prefeito Diogo Menezes Machado, buscando resposta, em tese, para o seguinte questionamento:

> *Podem ser efetuados pagamentos de Requisição de Pequeno Valor – RPV, com os recursos financeiros auferidos pelos Municípios e o Estado de Sergipe, decorrentes da outorga da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, uma vez que a Lei Complementar nº 398, de 29 de dezembro de 2025, em seu art. 10, §10, autoriza a quitação de precatórios transitados em julgado, sendo que as Requisições de Pequeno Valor são da mesma natureza jurídica?*

A consulta veio acompanhada de Parecer jurídico (ANEXO – Nº 14088/2025).

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2025 09:13:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2025 09:31:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/11/2025 10:01:09

Considerando a simplicidade da matéria e a relevância do assunto para orientação de possíveis dúvidas dos jurisdicionados, este Relator submeteu ao Pleno desta Corte de Contas a atribuição de tramitação simplificada à Consulta *sub examine*, em consonância com o que preleciona o art. 142, *caput*, do Regimento Interno do TCE/SE[1].

Nesse desiderato, mediante decisão interlocutória, autorizou o Pleno deste tribunal, em sessão realizada no dia 16/10/2025, a atribuição de tramitação simplificada à presente consulta (DECS – Nº 26182/2025).

O Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC – Nº 360/2025), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, respondeu ao questionamento da seguinte forma:

Podem ser efetuados pagamentos de Requisição de Pqueno Valor – RPV, com os recursos financeiros auferidos pelos Municípios e o Estado de Sergipe, decorrentes da outorga da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, uma vez que a Lei Complementar nº 398, de 29 de dezembro de 2025, em seu art. 10, §10, autoriza a quitação de precatórios transitados em julgado, sendo que as Requisições de Pequeno Valor são da mesma natureza jurídica?

Sim. Tendo em vista que o precatório e a RPV possuem a mesma origem e natureza jurídica, diferenciando-se apenas pelo valor e prazo para quitação, a RPV pode ser paga com recursos financeiros auferidos pelos Municípios e o Estado de Sergipe, decorrentes da outorga dos serviços de saneamento, nos termos do art. 10, §10, da Lei Complementar Estadual nº 398/2023.

É o relatório.

[1] Art. 142. O Corregedor-Geral, em face da relevância, repetição ou simplicidade da matéria, poderá, de ofício, ou por proposta de qualquer Conselheiro ou do Ministério Público Especial, submeter ao Pleno a atribuição de tramitação simplificada à Consulta.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2025 09:13:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2025 09:31:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/11/2025 10:01:09

VOTO

Superadas as questões de admissibilidade da consulta, já verificadas quando da autuação, sigo para análise do mérito, com os necessários esclarecimentos sobre a questão suscitada pelo consulente que versa sobre pagamentos de Requisição de Pequeno Valor – RPV, transitados em julgado, mediante os recursos financeiros auferidos pelos Municípios e pelo Estado de Sergipe, oriundos da outorga dos serviços de saneamento da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

O regime de pagamentos dos débitos judiciais encontra fundamento no art. 100, do Diploma Maior, ipsis verbis:

> *Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*

Nessa senda, o §3º do dispositivo constitucional mencionado excepciona a regra geral dos precatórios para as obrigações de “pequeno valor”, ou seja, a chamada Requisição de Pequeno Valor – RPV:

> *§3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos apagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2025 09:13:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2025 09:31:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/11/2025 10:01:09

Com efeito, o precatório é uma requisição de pagamento expedida pela Justiça para determinar que um órgão ou entidade pública pague determinada dívida, oriunda de uma ação judicial com trânsito em julgado. Nessa linha de intelecção está a definição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Outrossim, os precatórios devem ser quitados pela Fazenda Pública devedora até o final do exercício seguinte à sua expedição, enquanto que nas RPV's o prazo é de até sessenta dias após a expedição da requisição de pagamento.

Nesse contexto fático, o art. 87, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preleciona que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 40 salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do DF e 30 salários-mínimos, perante a fazenda dos Municípios[2].

O art. 10, §10, da Lei Complementar nº 398/2023, por sua vez, aponta que:

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional:

...

[2] Art. 87. Para efeito do que dispõem o §3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 desse Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:
I- quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
II- trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2025 09:13:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2025 09:31:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/11/2025 10:01:09

> *§10. Caso o Colegiado Microrregional decida pela concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante prévia licitação, eventuais recursos arrecadados pelo Estado e pelos Municípios, a título de outorga onerosa bruta ofertada pelo licitante vencedor, devem ser exclusivamente destinados a* ***investimentos de infraestrutura, a projetos ambientalmente sustentáveis ou a pagamento de precatórios transitados em julgado, sendo vedado seu uso para pagamento de despesas correntes***..

Embora o dispositivo supracitado não mencione expressamente as Requisições de Pequeno Valor – RPV's, também não se observa restrição para que sejam efetuados os pagamentos destes com recursos financeiros auferidos em razão da outorga da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, haja vista a semelhança dos institutos dos precatórios judiciais e das requisições de pequeno valor, que são mecanismos constitucionais voltados à satisfação de créditos de particulares em face do Poder Público, para garantia da efetividade das decisões judiciais.

Portanto, considerando a natureza constitucional dos institutos jurídicos *sub examine,* bem como a semelhança na definição dos mesmos, não há evidente razão para que a requisição de pequeno valor não possa ser adimplida com recursos provenientes da outorga dos serviços de saneamento, com fulcro no art. 10, §10, da Lei Complementar nº 398/2023, devendo observar os limites dos valores definidos no art. 87, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2025 09:13:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2025 09:31:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/11/2025 10:01:09

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de que ao consulente seja respondido:

> **Podem ser efetuados pagamentos de Requisição de Pequeno Valor – RPV, com os recursos financeiros auferidos pelos Municípios e o Estado de Sergipe, decorrentes da outorga da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, uma vez que a Lei Complementar nº 398, de 29 de dezembro de 2025, em seu art. 10, §10, autoriza a quitação de precatórios transitados em julgado, sendo que as Requisições de Pequeno Valor são da mesma natureza jurídica?**
>
> É possível o pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV com os recursos financeiros auferidos pelos Municípios e pelo Estado de Sergipe, oriundos da outorga dos serviços de saneamento, em consonância com o que preleciona o art. 10, §10, da Lei Complementar nº 398/2023.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **13/11/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela aprovação das respostas expedidas por este relator à consulta formulada pelo Sr. Diogo Menezes Machado, CPF nº 009.461.315-03.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2025 09:13:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2025 09:31:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/11/2025 10:01:09